



TC 043.394/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Laguna/SC

Responsável: Célio Antônio (CPF 601.651.469-15)

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência).

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15; gestão: 2009-2012), na condição de ex-prefeito, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407; peça 6), celebrado, em 22/6/2010, com o Município de Laguna/SC, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, realizado no período de 22 a 27/6/2010 (peça 2, p. 6 e peça 55, p. 1), com vigência estipulada para o período de 22/6/2010 a 19/2/2011 (peça 49, p. 3).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 262.990,00 (peça 6, p. 7-8), com a seguinte composição: R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 212.990,00 à conta do concedente, liberados conforme indicado abaixo:

Ordem Bancária	Data da Emissão (peça 8)	Data do Crédito (peça 53, p. 1)	Valor (R\$)
2010OB801803	21/12/2010	23/12/2010	212.990,00

3. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça	Data
Parecer Técnico 1442/2010	3	22/6/2010
Parecer/Conjur/Mtur 1261/2010	5	22/6/2010
Relatório de Supervisão <i>in loco</i> 236/2010	7	30/10/2010
Nota Técnica de Análise 981/2012	12	1/10/2012
Parecer de Reanálise Técnica 245/2014	37	18/12/2014
Nota Técnica de Análise Financeira 138/2015	41	22/7/2015
Nota Técnica de Reanálise 796/2016	47	21/12/2016

4. Apesar de a execução do objeto (evento) ter sido prevista para os dias 22 a 27/6/2010 (peça 3, p. 1), o Convênio 740407/2010 foi celebrado em 22/6/2010 (peça 6), e os recursos federais foram

repassados em 23/12/2010 (peça 53, p. 1), o que evidencia a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação.

5. O Parecer Técnico 1442/2010, que avaliou tecnicamente o Convênio 740407/2010 (peça 6), concluindo pela sua viabilidade, apresentou como ações pretendidas as seguir enumeradas (peça 3, p. 2-3):

- ✓ Palco;
- ✓ Seguranças;
- ✓ Limpeza;
- ✓ Recepcionistas;
- ✓ Fechamento;
- ✓ Sonorização;
- ✓ Gerador;
- ✓ Tendas 10m x 10m;
- ✓ Tendas 5m x 5m;
- ✓ Arquibancadas;
- ✓ Banheiros Químicos;
- ✓ Telão em led;
- ✓ Atração Musical;
- ✓ Banda Teco Padaratz.

6. O Relatório de Supervisão *in loco* 2362010 (período de acompanhamento: 25 a 27/6/2010) consignou que houve a efetiva execução do Convênio 740407/2010, restando pendente a apresentação das justificativas solicitadas na parte VII, relativas à divergência nas especificações das arquibancadas que não apresentaram cobertura revestida com lonas brancas na parte traseira (peça 7).

7. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi materializado pela irregularidade nas execuções física e financeira. O Relatório de Auditoria da CGU 1163/2018 (peça 63) destacou o seguinte excerto, proveniente da Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47), *in verbis*:

Quanto à análise financeira, algumas diligências não foram sanadas, conforme apontado na Nota Técnica Nº 138/2015, às fls. 267 a 276 (análise anterior) em anexo, em que foram detectadas algumas irregularidades:

- Não foi encaminhado Contrato de Exclusividade referente à contratação da empresa GATE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para a apresentação da banda nacional Teco Padaratz Band - Show Musical. Quanto à contratação de shows artísticos, conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, apresentando cartas de exclusividade para data e local específico.

[...]

• Conforme nota técnica anterior, em relação ao patrocínio, o Conveniente não atendeu o solicitado pela área técnica no parecer 245/2014 nas folhas 259 e 260, que diz: "O Conveniente encaminhou declaração afirmando que houve também patrocínio do governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse e repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e participação do órgão conveniente foi firmado em data posterior à data de realização do evento. Além disso, a partir das imagens encaminhadas foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas."

No entanto, não foi encaminhado. Assim, reprovase o convênio na sua totalidade.

(pp. 2-3 do documento 47)

8. Em relação à execução física, o Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37) concluiu que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens, tendo alvitado a realização de diligência:

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Conveniente
2	Relatório de Execução Físico-Financeira	Encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas / executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.	Foi encaminhado (fls. 219 a 221), porém o conveniente não informou corretamente todas as quantidades e unidades dos itens conforme o Plano de Trabalho
3	Apresentações artísticas musicais: Teco Padaratz Band	Encaminhar fotografias/filmes ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da	O conveniente encaminhou filmagem (fl. 235) em que a apresentação é retratada. Pode-se perceber que o show não foi realizado no local do evento, mas numa pousada próxima. O conveniente enviou à aba de prestação de contas do SICONV um relatório elaborado pelo fiscal designado pela prefeitura para acompanhar a execução do evento, no qual foi dada a justificativa para a mudança do local. Entretanto, o conveniente deve esclarecer, ainda, se o show foi aberto à população.

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Conveniente
		banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	
4	Itens de Infraestrutura: ✓ Fechamento; ✓ Sonorização; ✓ Gerador; ✓ Tendas 10x10 m; ✓ Tendas 05x10 m; ✓ Arquibancada; ✓ Palco Back Drop; ✓ Sanitários ✓ Portáteis	Encaminhar fotografia e/ou filmagem em maior qualidade de cada item listado no Plano de Trabalho que tragam elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	Os itens foram aprovados no Relatório de Fiscalização <i>in loco</i> 236/2010 (fls. 57 a 148), formulado pela servidora Nádia Maria Fernandes de Castro Abrantes Ferrão, matrícula SIAPE 2219520. As fotos anexadas ao relatório e o conjunto daquelas que foram encaminhadas pelo conveniente corroboram a execução, conforme relatado, exceto quanto ao item relativo ao fechamento, que não foi executado de acordo com as especificações do Plano de Trabalho. Ressalta-se que foi apontado no relatório que as arquibancadas também não estavam de acordo com as especificações do Plano de Trabalho, o que também foi confirmado pelas fotografias.
7	Apoios e patrocínios	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU 2 832/2011, decorrente do	O conveniente encaminhou declaração afirmando que houve também o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e a Federação

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Convenente
		Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário).	Catarinense de Surf, sem a participação do órgão conveniente e foi firmado em data posterior à data de realização do evento. Além disso, a partir das imagens caminhadas, foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como, por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

9. O mencionado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 destacou também que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 37, p. 5):

Seq.	Descrição	Valor (R\$)
1	Locação de Telão em LED 4,00 m x 3,00 m	12.000,00
2	Fechamento em alambrado de chapa metálica zincado	7.800,00
3	Arquibancadas	39.000,00
TOTAL		58.800,00

10. O Relatório de TCE 169/2018 destacou que a prestação de contas encaminhada não se encontrava completa, conforme consignado, *in verbis* (peça 62, p. 1):

8. Resumo das justificativas e defesas apresentadas

Após várias diligências junto à Conveniente conclui-se que:

8.1.1. A Prefeitura de Laguna/SC e o Sr. Célio Antônio, em que pese terem sido notificados, não apresentaram toda a documentação necessária para uma efetiva análise da execução do convênio.

8.1.2. Em resposta às notificações realizadas, foram enviados, de forma não completa, alguns documentos, os quais não apresentavam argumentos de defesa, ou seja, apenas a tentativa de sanar as ressalvas documentais.

11. De fato, não foram acostados diversos documentos essenciais às prestações de contas, conforme exigido na cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 6, p. 14), prescritos na Portaria Interministerial 127/2008, *v.g.*: cópias dos contratos celebrados; das notas fiscais emitidas; do contrato de exclusividade; relação de pagamentos ...

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações anexadas ao processo (peças 13, 14, 17, 18, 20, 21, 42, 44, 45, 48, 51 e

52). Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada e os argumentos apresentados na defesa não foram acatados, subsistem os motivos que legitimaram a instauração da presente tomada de contas especial.

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial 169/2018 (peças 62), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Célio Antônio, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio em comento, no valor original de R\$ 212.990,00, devendo ser deduzida a quantia restituída de R\$ 13.506,43 em 28/4/2011 (peça 29, p. 1).

14. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada conforme a Nota de Sistema 2018NS000049, de 14/3/2018 (peça 60).

15. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pela Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47), do Ministério do Turismo, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 212.990,00, correspondente ao valor integral repassado à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta de irregularidades técnicas.

16. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto às irregularidades identificadas, ao débito apurado e à responsabilidade, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 1163/2018 (peça 63), no Certificado de Auditoria 1163/2018 (peça 64), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1163/2018 (peça 65). O Ministro de Estado do Turismo pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Preliminarmente, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 23/12/2010 (peça 53, p. 1), as despesas impugnadas datam de janeiro a abril/2011 (peça 53, p. 2-5) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente através do Ofício 3455 e 3456/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur, de 21/12/2016 (peça 48, p. 1 e 3; AR de peça 51, p. 1-2, que retornou com a informação de “mudou-se” e Edital de Convocação 5/2017, de peça 52, p. 1, publicado em DOU de 9/3/2017).

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão de irregularidades nas execuções física e financeira, consoante Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47) e Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37). O valor impugnado corresponde ao montante integral repassado pelo convênio em tela, deduzido da parcela já ressarcida.

21. Como ressaltado pelo Tomador de Contas, a prestação de contas foi encaminhada de forma incompleta, impossibilitando a análise de diversos aspectos da execução física e financeira. Assim,

houve descumprimento da cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas (peça 6, p. 14) e da Portaria Interministerial 127/2008.

22. Contudo, diante dos elementos constantes nos autos, verifica-se as seguintes irregularidades, que podem ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável.

23. Em relação à execução física, o Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 destacou que o conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 37, p. 5):

Seq.	Descrição	Valor (R\$)
1	Locação de Telão em LED 4,00 m x 3,00 m	12.000,00
2	Fechamento em alambrado de chapa metálica zincado	7.800,00
3	Arquibancadas	39.000,00
TOTAL		58.800,00

23.1. Segundo o referido Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos itens retro citados, impugnando-os, embora a execução física tenha sido aprovada no Relatório de Supervisão *in loco* 236/2010 (peça 7).

23.2. Ressalte-se que, no próprio Relatório de Supervisão *in loco* 236/2010 (peça 7) consta a hipótese de que poderia haver outras falhas não detectadas em sua visita, que seriam oportunamente verificadas na ocasião da análise da prestação de contas da avença, que é o presente caso, a saber:

7. Ressaltamos que eventuais falhas não detectadas localmente por essa Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios — CGMC, na análise quanto à execução do objeto, serão oportunamente verificadas em momento posterior ao da fiscalização, ou seja, por ocasião da PRESTAÇÃO DE CONTAS.

23.3. O termo de convênio, por sua vez, estabelece, nos itens “e” e “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda, a necessidade de comprovação de cada etapa do plano de trabalho, *in verbis*:

e) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) a comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;

23.4. Compulsando-se os autos não se pôde verificar a comprovação da execução dos itens, tendo em vista que as fotografias inseridas (peça 26, p. 2-7) não são perceptíveis. Portanto, considera-se que não foi comprovada a execução física do convênio no valor de R\$ 58.800,00.

24. Outro item impugnado diz respeito à contratação (no valor de R\$ 80.000,00; v. peça 47, p. 2) da empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50), que foi contratada como intermediária de bandas em procedimento de inexigibilidade de licitação, tema abordado com mais detalhamento a seguir na presente instrução.

25. A movimentação dos recursos foi realizada sete meses após o evento por meio dos cheques abaixo indicados:

Data	Cheque	Valor (R\$)	Peça e p.
11/2/2011	900001	24.676,80	53, p. 3



11/2/2011	900003	44.571,50	53, p. 3
11/2/2011	900005	90.016,00	53, p. 3
11/2/2011	900008	78.400,00	53, p. 3
11/2/2011	900022	6.402,00	53, p. 3
14/2/2011	900007	1.600,00	53, p. 3
15/2/2011	900004	1.378,50	53, p. 3
15/2/2011	900021	198,00	53, p. 3
17/2/2011	900002	763,20	53, p. 3
17/2/2011	900006	2.784,00	53, p. 3
28/4/2011	900023	13.506,43	53, p. 5
TOTAL (R\$)		264.296,43	

26. A vigência do convênio findou em 19/2/2011 (peça 49, p. 3). Assim, o último cheque, 900023, no valor de R\$ 13.506,43, foi emitido após a vigência do convênio, em 28/4/2011, descumprindo a cláusula terceira, item II, alínea “w” do termo de convênio, abaixo transcrita (peça 6, p. 5):

w) não realizar despesa em data anterior à vigência deste Convênio nem efetuar pagamento em data posterior à sua vigência, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do CONCEDENTE e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste Instrumento;

26.1. Verifica-se, contudo, que o referido cheque se refere ao recolhimento do saldo aos cofres da União, consoante GRU de peça 29, p. 1. Considera-se sanado o ponto.

27. A cláusula sétima do termo de convênio (peça 6, p. 9-10) prescreve como deve ser realizada a movimentação financeira dos recursos repassados, *in verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE e os referentes à Contrapartida financeira serão, obrigatoriamente, mantidos em conta bancária específica do Convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei, em conformidade com o disposto no art. 10, do Decreto nº 6.170/2007, atualizado, e no art. 50 da Portaria Interministerial nº 127/2008, atualizada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no capta desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

28. A movimentação financeira da conta corrente por meio de cheques, além de descumprimento da cláusula do termo de convênio, impede, a princípio, a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio, dependendo de outras evidências para ser comprovado, mas podendo ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, em caso de não comprovação por outros meios.

29. O Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37) e a Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47) fazem alusão a existência de patrocínios não detalhados.

30. Merece destaque o seguinte excerto do Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37, p. 3-4):

O conveniente encaminhou declaração afirmando que houve também o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e a Federação Catarinense de Surf, sem a participação do órgão conveniente e foi firmado em data posterior à data de realização do evento.

Além disso, a partir das imagens caminhadas, foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como, por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

31. Havendo mais de uma fonte financiadora do objeto conveniado, faz-se necessário identificar qual fonte custeou que parcela do objeto. Os excertos seguintes reproduzem julgados do E. TCU:

Voto do Exmo. Ministro Relator Vital do Rêgo (TC 001.743/2015-5, Acórdão 10.924/2016 - Segunda Câmara)

Assim, pelo que se depreende dos documentos colacionados aos autos, o Município de Maracaju foi apenas um dos apoiadores do evento, ao lado de outros apoiadores: Sebrae, Skol, Governo do Mato Grosso do Sul e Ministério do Turismo (peça 19, p. 152).

Ressaltem-se, ainda, as dúvidas levantadas pelo Parquet especializado acerca de quem custeou os cachês das bandas musicais que se apresentaram no evento e em que consistiu o patrocínio do Sebrae, da Skol e do Governo do Mato Grosso do Sul. Como a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não contemplou as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores, não se pode descartar a hipótese de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos oriundos de fontes diversas.

Diante da situação, não é possível considerar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais no Convênio 703.219/2009, razão pela qual não há como afastar a presunção de dano ao erário na execução da avença, e o consequente julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito.

(...)

Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (TC 017.117/2014-3, Acórdão 2682/2018 – Plenário)

Embora o MP/TCU tenha identificado vídeos, no Youtube, que levam a crer que o evento aconteceu, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto eventualmente executado ou comprovar que a execução dos itens pactuados ocorreu conforme o plano de trabalho.

Como agravante, o cartaz de publicação do Fagama no periódico “Coletivo”, de 12/9/2009 (peça 68, p. 31) identifica três patrocinadores do evento, além dos apoiadores, entre os quais está o MTur, o que indica que houve outras fontes de recursos envolvidas, não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassados.

Em consulta à internet, em 15/3/2018 (imagem a seguir), verifiquei que o evento Fagama foi executado com, pelo menos, uma outra fonte de recurso (recursos orçamentários do Distrito Federal e patrocínio da empresa pública Brasiliatur, já extinta), além do Convênio 1001/2009 (Siconv 704854) .

... fontes de pesquisa

Reitero que não há, nos autos, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas; as notas fiscais apresentadas pelo ICA não discriminam os serviços eventualmente executados e não estão atestadas pela Premium; não há elementos como recibos, cópias das transferências bancárias, entre outros, que demonstrem os pagamentos pelos itens especificados no plano de trabalho.

32. Como a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não contemplou as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores, não se pode descartar a hipótese de que um mesmo documento de despesa tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos oriundos de fontes diversas. Portanto, não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassados, considera-se irregular a prestação de contas do convênio em apreço.

33. A Nota Técnica de Reanálise 796/2016 menciona a contratação da empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) mediante o processo de inexigibilidade de licitação 24/2010 (peça 47, p. 6) para as apresentações artísticas, conforme excerto seguinte (peça 47, p. 2):

Quanto à análise financeira, algumas diligências não foram sanadas, conforme apontado na Nota Técnica Nº 138/2015, às fls. 267 a 276 (análise anterior) em anexo, em que foram detectadas algumas irregularidades:

- Não foi encaminhado Contrato de Exclusividade referente à contratação da empresa GATE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para a apresentação da banda nacional Teco Padaratz Band - Show Musical. Quanto à contratação de shows artísticos, conforme preconizado pela legislação, para aplicar o instituto da inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório. Cabe destacar que o contrato de exclusividade difere daquela declaração que é fornecida para uma pessoa ou empresa exclusivamente para um determinado dia ou período e localidade.

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, apresentando cartas de exclusividade para data e local específico.

...

Assim, reprova-se o valor de R\$ 80.000,00 referente à apresentação artística da Banda Teco Padaratz Band.

34. O termo de convênio estabelece, na cláusula terceira, inciso II, as prescrições para a realização das despesas (peça 6, p. 4 e 6):

m) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

...

o) publicar os contratos de inexigibilidade celebrados entre o CONVENIENTE e o intermediário ou representante, decorrentes da execução do objeto pactuado, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU;

...

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; e

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos.

35. Em relação ao processo de inexigibilidade, não foi apresentado o contrato de exclusividade registrado em cartório, conforme entendimento jurisprudencial dessa E. Corte de Contas.

36. Verifica-se, também, a ausência de comprovante do pagamento do cachê à banda mencionada, contrariando o termo de convênio e a jurisprudência do Tribunal, consoante se detalha a seguir.

37. No tocante à inexigibilidade de licitação, de fato, o entendimento do E. TCU é no sentido de que na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade. Assim, a jurisprudência predominante é no sentido de julgar irregulares as contas que contém esses vícios.

38. Na jurisprudência deste Tribunal encontra-se consolidado o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

39. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**;(destaque do original)

40. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão TCU 351/2015 -2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10.No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

41. Em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênios, o TCU firmou o entendimento seguinte (Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário), respondendo ao consulente que:

a) a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade, que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; e

b) do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal (art. 25, inciso III, do Estatuto de Licitações), as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade.

42. Ainda restou elucidado no aludido *decisum* que as situações mencionadas supra podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas e tampouco a condenação em débito dos responsáveis, sendo necessário o exame das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano ao erário poderá decorrer, dentre outras situações:

a) da inexecução do objeto; ou

b) da ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e os recursos federais conveniados, vale dizer, naqueles casos em que não for possível comprovar que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório).

43. O Ministro Augusto Sherman apresentou, naquela assentada, o seu entendimento sobre a matéria, na forma de voto revisor, *in verbis*:

2. Sustento que a mera comprovação de pagamento, pelo ente conveniado à empresa que tenha contratado para a realização dos shows, não é suficiente para demonstrar o referido nexo causal entre as verbas transferidas por convênio e o evento realizado. É preciso, a meu ver, ficar comprovada a entrega dos recursos ao artista ou a quem, comprovadamente, o represente. A comprovação de pagamento a empresas intermediárias detentoras de direitos de representação restritos ao dia do evento, direitos estes constituídos sob a forma de *declarações* ou *cartas de exclusividade*, embora necessária à prestação de contas, não é suficiente.

...

5. De outro modo, se ausente da prestação de contas o contrato de exclusividade exigido, embora tal circunstância remeta a possível infração às regras licitatórias, este fato não conduz, por si só, automaticamente, à existência de débito para com o erário, que pode ser afastado por meio outros meios, como a comprovação de pagamento diretamente aos artistas, ou mesmo a outro intermediário, que não aquele detentor da exclusividade, desde que regularmente habilitado a receber valores em nome do artista contratado. Mas, se ausente essa comprovação, perde-se o nexo e configura-se o dano ao erário.

...

7. Por relevante, destaco que a necessidade de cuidadosa verificação do liame causal aqui tratado deriva de casos reais, verificados em processos desta Corte, nos quais investigações policiais comprovaram a ocorrência de desvios de recursos por meio da realização de pagamentos a empresas contratadas, apenas alegadamente detentoras de direitos de representação de artistas, direitos esses, de fato, detidos por outrem.

8. Foi o que ocorreu, por exemplo, no TC-033.049/2015-7, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, recentemente debatido na Primeira Câmara, no qual a prestação de contas aponta que a empresa RDM Silk Signs recebeu recursos de convênio como se fora representante da banda que se apresentou em evento do município, quando, na verdade, a empresa que detinha os direitos para o dia do evento, e que havia celebrado contrato com o representante exclusivo da banda, era a Se Lige Produções Artísticas. Foi essa última quem pagou o cachê dos artistas. Note-se que, em casos como aquele, sem a completa verificação do fluxo financeiro e da cadeia de contratos e representações, poder-se-ia julgar regular ato que constitui verdadeira fraude, com dano ao erário.

9. Lembro, por pertinente, que o TCU, ao tratar de caso no qual artistas não receberam as verbas do convênio, apesar do que informava a prestação de contas, determinou ao Ministério do Turismo que, nas prestações de contas do gênero, “deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (Acórdão 96/2008-Plenário).

44. A não apresentação dos contratos de exclusividade representa irregularidade formal grave, ensejando a irregularidade das contas, com a cominação de multa. A existência de débito, no entanto, será apurada, caso a caso, nas tomadas de contas especial. Conforme entendimento exposto acima, haverá débito quando não for possível comprovar o recebimento dos cachês pelos artistas, como no caso em concreto em que não constam as cartas de exclusividade registradas em cartório, tampouco os

comprovantes de pagamentos firmados pelos artistas contratados. Assim, na execução financeira do convênio, não restou comprovado o nexo de causalidade dos pagamentos efetuados à empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50), podendo ensejar, em consequência, a irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável.

45. Diante do exposto, a empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) foi beneficiada pelos pagamentos irregulares. No entanto, a responsabilidade da contratada pode ser afastada, uma vez que não há obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, conforme entendimento firmado no Acórdão TCU 10.047/2015 – 2ª Câmara.

46. A empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) foi contratada como intermediária de banda em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades dos artistas que se propusera a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Note-se que no próprio Termo de Convênio 704032/2009 (peça 6, p. 6), Cláusula Terceira, Item II, alíneas “oo” e “pp”, continha disposição obrigando o município a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993. Portanto, considera-se que despesa relacionada à contratação dos artistas seja integralmente impugnada, ante a não apresentação dos contratos de exclusividade e a ausência de comprovação dos pagamentos dos cachês aos artistas nominados, no montante de R\$ 80.000,00 (peça 47, p. 2).

47. Essa falha, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

48. A responsabilidade pelo descumprimento normativo é do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15; gestão: 2009-2012), então prefeito municipal de Laguna/SC, tendo em vista que contratou a empresa Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50; peça 47, p. 2).

49. Sendo assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, propõe-se, também, a audiência do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-prefeito do município de Laguna/SC, pela contratação de artistas/bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio 740407/2010, em desacordo com a jurisprudência predominante do TCU.

50. O responsável, Sr. Célio Antônio, não logrou êxito em comprovar a execução física do evento no montante de R\$ 58.800,00, assim como a boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados no valor total pactuado. Também não comprovou os pagamentos dos cachês à banda que se apresentou no evento, no montante de R\$ 80.000,00. O total da execução financeira também não pode ser comprovado em virtude de a prestação de contas não ter contemplado as despesas que teriam sido custeadas por outros patrocinadores não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassado. Assim, não há comprovação de nexo de causalidade entre todos os pagamentos realizados a partir da conta específica do convênio e as despesas promovidas a título de realização do evento avençado, ensejando, em decorrência a impugnação total dos recursos repassados mediante o Convênio 740407/2010.

51. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos transferidos, isto é, R\$ 212.990,00.

52. Dessa forma, deve ser providenciada a citação e audiência do responsável, Sr. Célio Antônio, para que apresente suas alegações de defesa e razões de justificativas para as irregularidades detectadas.

53. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que foi efetivado o crédito dos recursos em 23/12/2010 (peça 53, p. 1), não tendo transcorrido mais de 10 anos até a presente data, sem que tenha sido ordenada a citação do responsável.

54. Informa-se que em pesquisa aos sistemas corporativos do TCU não foram encontrados outros processos com débitos imputáveis ao responsável.

CONCLUSÃO

55. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável pelo valor total descentralizado, uma vez que houve glosa integral, R\$ 212.990,00, diante da reprovação das execuções física e financeira.

56. Alvitra-se também a realização de audiência do responsável, tendo em vista a contratação de artistas/bandas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio 740407/2010, em desacordo com a jurisprudência predominante do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

57. Informa-se, por oportuno, que há delegação de competência do relator deste feito, Exmo. Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, incisos VII e VIII, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

I) citar o Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), na condição de ex-prefeito municipal de Laguna/SC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
212.990,00	23/12/2010	Débito
13.506,43	28/4/2011	Crédito

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura Municipal de Laguna/SC, por meio do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407; peça 6); objeto: apoio à realização do evento intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, previsto para os dias 22 a 27/6/2010 (peça 2, p. 6 e peça 55, p. 1), com vigência estipulada para o período 22/6/2010 a 19/2/2011 (peça 49, p. 3);

Responsável: Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-prefeito municipal e signatário do termo de convênio;

Condutas:

1) não comprovar a execução física do objeto do convênio, conforme destacado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37), abaixo reproduzidas:

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Conveniente
2	Relatório de Execução Físico-Financeira	Encaminhar o Relatório de Execução Físico-Financeira com as ações programadas / executadas listadas de modo detalhado bem como as respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.	Foi encaminhado (fls. 219 a 221), porém o conveniente não informou corretamente todas as quantidades e unidades dos itens conforme o Plano de Trabalho
3	Apresentações artísticas musicais: Teco Padaratz Band	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	O conveniente encaminhou filmagem (fl. 235) em que a apresentação é retratada. Pode-se perceber que o show não foi realizado no local do evento, mas numa pousada próxima. O conveniente enviou à aba de prestação de contas do SICONV um relatório elaborado pelo fiscal designado pela prefeitura para acompanhar a execução do evento, no qual foi dada a justificativa para a mudança do local. Entretanto, o conveniente deve esclarecer, ainda, se o show foi aberto à população.
4	Itens de Infraestrutura: ✓ Fechamento; ✓ Sonorização; ✓ Gerador;	Encaminhar fotografia e/ou filmagem em maior qualidade de cada item listado no Plano de Trabalho que tragam elementos pelos quais seja	Os itens foram aprovados no Relatório de Fiscalização in loco nº 236/2010 (fls. 57 a 148), formulado pela servidora

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Conveniente
	✓ Tendas 10x10 m; ✓ Tendas 05x10 m; ✓ Arquibancada; ✓ Palco Back Drop; ✓ Sanitários ✓ Portáteis	possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.	Nádia Maria Fernandes de Castro Abrantes Ferrão, matrícula SIAPE nº2219520. As fotos anexadas ao relatório e o conjunto daquelas que foram encaminhadas pelo conveniente corroboram a execução, conforme relatado, exceto quanto ao item relativo ao fechamento, que não foi executado de acordo com as especificações do Plano de Trabalho. Ressalta-se que foi apontado no relatório que as arquibancadas também não estavam de acordo com as especificações do Plano de Trabalho, o que também foi confirmado pelas fotografias.
7	Apoios e patrocínios	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento. Caso tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas (conforme o que preconiza o Relatório de Fiscalização/TCU nº 2 832/2011, decorrente do Acórdão 2.113/2011-TCU-Plenário).	O conveniente encaminhou declaração afirmando que houve também o patrocínio do Governo do Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 250.000,00, o qual foi usado para premiar os atletas vencedores da competição (fl. 243). Foi encaminhada cópia do contrato firmado para o repasse do recurso (fls. 244 a 249). Porém, este contrato foi celebrado entre o governo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna e a

Item	Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas no Parecer Técnico de Análise 981/2012 (peça 12)	Resposta do Conveniente
			Federação Catarinense de Surf, sem a participação do órgão conveniente e foi firmado em data posterior à data de realização do evento. Além disso, a partir das imagens caminçadas, foi possível perceber que houve outros patrocinadores do evento, como, por exemplo, a marca South to South, as quais o conveniente não incluiu em sua declaração. Deve ser encaminhada nova declaração trazendo os nomes de todos os patrocinadores que apoiaram o evento, o montante arrecadado e as despesas custeadas.

2) encaminhar a prestação de contas de forma incompleta, em descumprimento à cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas (peça 6, p. 14) e da Portaria Interministerial 127/2008;

3) não apresentar documentação comprobatória dos seguintes itens, consoante consignado no Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37, p. 5):

Seq.	Descrição	Valor (R\$)
1	Locação de Telão em LED 4,00 m x 3,00 m	12.000,00
2	Fechamento em alam brado de chapa metálica zincado	7.800,00
3	Arquibancadas	39.000,00
TOTAL		58.800,00

4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e a execução física do evento, ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (licitações ou processo de inexigibilidade; contratos firmados; notas fiscais; e outros elementos essenciais às prestações de contas) e de evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram creditados na conta bancária de

titularidade das empresas contratadas, em descumprimento à cláusula sétima do termo de convênio;

5) não detalhar os valores dos patrocínios recebidos no evento, impossibilitando a necessária identificação de qual fonte recursos custeou que parcela do objeto conveniado, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio;

6) não apresentar os contratos de exclusividade registrados em cartório entre a Gate Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 05.202.912/0001-50) e os artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio;

7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome da banda e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que o valor de R\$ 80.000,00 destinado a essa sociedade comercial foi repassado à bandas que se apresentou no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “pp” do termo de convênio;

Dispositivos Violados: Art. 70, § único, da CF/1988; art. 63 da Lei 4320/1964; art. 93, do Decreto Lei 200/1967; Portaria Interministerial 127/2008; Lei 8.666/93, consoante entendimento firmado no Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário, destacado na presente instrução; Lei 10.520/2002, observando o disposto no Decreto 5.504/2005 e na Portaria Interministerial 217/2006/MPOG/MF;

Nexo de Causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407), que consistiria na efetiva comprovação da realização do evento intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”;

Evidências: Termo de Convênio 740407/2010 (Siafi 740407; peça 6), Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37) e na Nota Técnica de Reanálise 796/2016 (peça 47);

II) realizar a audiência do Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-prefeito do município de Laguna/SC, nas gestões: 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Ocorrências: contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos (empresa Gate Serviços e Eventos Ltda.), ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;

Responsável: Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex-prefeito do município de Laguna/SC (gestão: 2009-2012) e signatário do termo de convênio;

Condutas: firmar o convênio, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação, contratando a empresa escolhida nesse procedimento, Gate Serviços e Eventos Ltda., cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais a sociedade comercial não possuía contrato de exclusividade válidos para fins de contratação via inexigibilidade;



Nexo de Causalidade: Devido à ação do gestor, dando início e ratificando os procedimentos de inexigibilidade, e assinando os contratos, ocorreu a contratação irregular;

Dispositivos violados: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 740407/2010, Cláusula Terceira, Item II, alínea “II”;

Evidências: Autorizações de abertura e ratificações do processo de inexigibilidade e assinatura do contrato administrativo com a empresa escolhida nesse procedimento, Gate Serviços e Eventos Ltda.); Termo de convênio (peça 6);

III) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

IV) encaminhar cópia da presente instrução, que deverá subsidiar as manifestações do responsável.

Secex TCE/4ª DT, 22/3/2019.

(Assinado eletronicamente)
Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho
AUFC 549-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 740407/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Laguna/SC, e que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado “Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010”, previsto para os dias 22 a 27/6/2010 (peça 2, p. 6)	Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex- Prefeitura Municipal de Laguna/SC e signatário do termo de convênio.	Gestão: 2009-2012.	1) não comprovar a execução física do objeto do convênio, conforme destacado Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37), indicadas; 2) encaminhar a prestação de contas de forma incompleta, em descumprimento à cláusula décima segunda do termo de convênio – Da Prestação de Contas (peça 6, p. 14) e da Portaria Interministerial 127/2008; 3) não apresentar documentação comprobatória dos itens indicados, no valor de R\$ 58.000,00, consoante consignado no Parecer de Reanálise Técnica 245/2014 (peça 37, p. 5); 4) não comprovar o nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica e a execução física do evento, ante a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (licitações ou processo de inexigibilidade; contratos firmados; notas fiscais; e outros elementos essenciais às prestações de contas) e de evidências que permitam concluir que os cheques emitidos foram	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 740407/2010 (Siafi 740407), que consistiria na efetiva comprovação da realização do evento pactuado.



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
			creditados na conta bancária de titularidade das empresas contratadas, em descumprimento à cláusula sétima do termo de convênio; 5) não detalhar os valores dos patrocínios recebidos no evento, impossibilitando a necessária identificação de qual fonte recursos custeou que parcela do objeto conveniado, impedindo a comprovação do imprescindível nexo de causalidade entre as execuções financeira e física do objeto do convênio; 6) não apresentar os contratos de exclusividade registrados em cartório entre a Gate Serviços e Eventos Ltda (CNPJ 05.202.912/0001-50) e os artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” do termo de convênio; 7) não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome da banda e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que o valor de R\$	



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
			80.000,00 destinado a essa sociedade comercial foi repassado à banda que se apresentou no evento, em descumprimento à cláusula terceira, inciso II, alínea “pp” do termo de convênio;	
Contratação irregular de intermediário entre o ente público e os artistas ou empresários exclusivos, ocasionada pela utilização indevida de inexigibilidade de licitação, visto que o interposto não apresentou contratos de exclusividade dos artistas com registro em cartório, nem comprovou os pagamentos de cachês diretamente aos artistas;	Sr. Célio Antônio (CPF 601.651.469-15), ex- Prefeito Municipal de Laguna/SC e signatário do termo de convênio.	Gestão: 2009-2012.	Firmar o convênio, autorizar a abertura e ratificar o resultado do processo de inexigibilidade de licitação e contratar a empresa escolhida nesse procedimento, Gate Serviços e Eventos Ltda (CNPJ 05.202.912/0001-50), cujos objetos eram a intermediação de artistas ou bandas para os quais a sociedade comercial não possuía contratos de exclusividades válidos para fins de contratação via inexigibilidade;	Devido à ação do gestor, dando início e ratificando os procedimentos de inexigibilidade, e assinando os contratos, ocorreu a contratação irregular.